



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076972-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente STEFANY SANTOS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2076972-06.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Stefany Santos Ferreira

Voto nº 2318

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de Stefany Santos Ferreira, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva pelo Juízo do Plantão Judiciário da 2ª CJ de São Bernardo do Campo/SP, nos autos de nº 1500653-92.2025.8.26.0537.

A defesa sustenta que a paciente possui condições pessoais favoráveis, que a quantidade de drogas apreendida é ínfima e que inexistem indícios concretos de traficância, pleiteando, assim, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP, e a possibilidade de substituição da medida por cautelares diversas.

RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

base em elementos concretos que demonstram a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

O delito imputado à paciente é o de tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo, cuja gravidade justifica a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

As condições pessoais favoráveis da paciente, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada, diante da gravidade da conduta e da periculosidade demonstrada nos autos.

A alegação de que a paciente, caso condenada, poderia obter regime menos gravoso não justifica a revogação da prisão preventiva, pois a medida cautelar tem fundamentos próprios e independentes da pena definitiva.

O habeas corpus não é a via adequada para reanálise aprofundada do conjunto fático-probatório ou para a verificação de eventual inocência da paciente.

DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada quando amparada em elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta e a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

A primariedade e demais condições pessoais favoráveis do paciente não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é incabível quando demonstrada a inadequação dessas medidas diante da gravidade do delito e do risco que a liberdade do agente representa.

O habeas corpus não é meio idôneo para análise aprofundada de provas ou reavaliação da materialidade e autoria do crime.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º, 310, II, e 312; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 943.525/PR, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; STJ, HC 653.187/MG, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente **STEFANY SANTOS FERREIRA**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário-02ª CJ de São Bernardo do Campo/SP, nos autos de nº 1500653-92.2025.8.26.0537.

Sustenta a defesa, em síntese, que a paciente, foi presa em flagrante, porque foi imputado a ela a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, caput, do Código Penal (CP), alega que formulou pedido de liberdade provisória, mas, por decisão proferida em audiência de custódia realizada em 16 de março de 2025, fls. 37/40, a prisão em flagrante restou convertida em prisão preventiva.

Acrescenta que a paciente possui atributos pessoais favoráveis, vez que preenche os requisitos subjetivos, é primária, além disso, a quantidade de drogas é ínfima e não há nenhum indício que leva a crer em uma traficância. Acrescenta que pela pequena quantidade de drogas apreendidas, caso seja condenada, a pena não alcançaria o regime mais gravoso, assim, não tem lógica manter a paciente na prisão preventiva. Aduz que o artigo 319 do Código de Processo Penal, traz rol com 10 medidas cautelares, sendo a prisão apenas uma delas.

Com tais fundamentos, requer, liminarmente, a

concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da prisão e o relaxamento do flagrante, expedindo o competente alvará de soltura, requer a confirmação da liminar pleiteada, a fim de que consolide a ordem de habeas corpus cessando o constrangimento ilegal (fls. 01/06).

Indeferida a liminar (fls. 45/48), foram dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer no sentido de denegação da ordem (fls. 56/61).

É o relatório.

A Ordem deve ser denegada.

Apesar do que foi alegado pela d. Defesa, não se vislumbra, no presente caso, qualquer ilegalidade que justifique a intervenção por este meio.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, a prisão cautela foi decretada em razão da existência de índices suficientes de materialidade e indícios suficientes de autoria, a denúncia feita contra a paciente é crime grave, além disso, pelo que se extrai do conjunto probatório, a paciente foi surpreendida praticando traficância.

Anoto, pois, através de uma análise perfunctória própria do *writ*, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 37/40), encontra-se fundamentada a

conteúdo para o caso em análise: “(...) Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que a prisão em flagrante do(a) indiciado(a) foi legítima (...) No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A prisão do(a) averiguado(a) está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do *fumus comissi delicti*. Também está presente o *periculum libertatis*. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. (...) Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais desfavoráveis do(a) averiguado(a), com base nos artigos 282, § 6º, e 310, II, do CPP, **CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante de STEFANY SANTOS FERREIRA**, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão. (...).

Nesse contexto, é certo que a prisão preventiva da paciente se encontra devidamente justificada, para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfavor, conforme bem assinalado pelo juízo de primeiro grau na decisão que a decretou.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela d. Defesa não afastam, de maneira peremptória, a necessidade da prisão preventiva, sendo esta cabível quando devidamente fundamentada nos elementos concretos do caso.

Ressalta-se, no mais, que a existência de predicados pessoais favoráveis, por si só, não torna necessária a concessão imediata da liberdade provisória, mormente quando demonstrada a necessidade da medida extrema, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido:

As condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema, como a quantidade de drogas apreendidas e o risco à ordem pública.

A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) é inadequada, dada a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, demonstrada pelos fatos concretos do caso.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 943.525/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.).

De outro lado, melhor sorte não assiste à paciente quanto a desproporcionalidade da medida, sob a alegação de que, caso ela seja condenada, poderá ser beneficiada nos termos previstos no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06. Isso porque o desfecho da ação penal é matéria que demanda valoração probatória, o que se mostra absolutamente incompatível com a via do remédio heroico.

A prisão cautelar tem como fundamento a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Se houver indícios concretos de que a liberdade da paciente pode gerar riscos, tais fatores superam a mera expectativa de um regime mais brando no futuro.

Além do mais, frise-se também que o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de alegação de inocência por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Também, não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória pelo crime descrito nos autos, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento da pretensão rogada.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem do presente *habeas corpus*, impetrado em favor **STEFANY SANTOS FERREIRA**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO